CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMED
Lei nº 7.673/2006
LAJEADO

HOMOLOGADO PELO DECRETO Nº 8.114/2011

RESOLUÇÃO COMED Nº14/2011.
Comissão de Legislação e Normas

Regula, para o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO, com fundamento nas Leis Municipais nºs 7.672 e 7.673/2006, Lei Federal nº 6.202/75, Decreto-Lei nº 1.044/69, Resolução CEED nº 230 e 231.

RESOLVE:

Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de comparecer às aulas e que estão em condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, como compensação da ausência às aulas, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da escola.

Art. 2º - Consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

Art. 3º - A aplicação do regime de estudos domiciliares, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico, deverá ser deferida pelo(a) diretor(a) do estabelecimento, que levará em conta, inclusive, a efetiva capacidade do estabelecimento para desempenhar a contento a tarefa, condicionada às reais possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno. A escola organizará um Plano de Atendimento para cada caso, com base na sua organização e Proposta Política-Pedagógica.

Art. 4º - No regime de estudos e exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.

Art. 5º - A escola fará constar nos documentos escolares do aluno as informações necessárias para a identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações feitas.

Art. 6º - O aluno é considerado de frequência efetiva às aulas, enquanto estiver sujeito ao regime de estudos e exercícios domiciliares.

§ 1º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

§ 2º - O período de afastamento poderá também ser estabelecido pelos profissionais que estiverem atendendo o aluno, nos Serviços de Apoio da Rede Municipal (CAPSI, CREAS, Equipe de Apoio), em conjunto com a escola.

§3º - Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso da aluna, antes ou depois do parto.

Art. 7º - A presente Resolução aplica-se aos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, fazendo efeito para o ano letivo de 2011 e seguintes, salvo mudanças na legislação educacional vigente.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 22 de junho de 2011.

Comissão:

Eva da Cruz Bruch -relatora

Lisandra Quinot Persch

Camila Vieira da Silva

Rose Elisabeth Heemann

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de julho de 2011.

Presidente,
Dirce Heineck Scherer.